





GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS 2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei n.º 391/2022, de autoria do vereador Kennedy Marques, que "ALTERA dispositivos da Lei n. 1.273, de 20 de agosto de 2008, que dispõe sobre os cemitérios no município de Manaus, serviços funerários, cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá outras providências."

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa.

O **Projeto de Lei nº. 391/2022**, de autoria do nobre vereador Kennedy Marques, tem como objetivo dignificar ainda mais a questão dos animais em nosso município, através da alteração da redação da **Lei nº. Lei n. 1.273**, **de 20 de agosto de 2008**, permitindo, dessa forma, que os animais sejam sepultados nas sepulturas da família do concessionário/proprietário e especifica os dados necessários para o registro desses sepultamentos nos livros dos registros de sepultamentos, cremações, exumações e traslados.

Como muito bem observado pelo vereador proponente, muito desses animais, são parte importante de diversos lares, considerado, em muitas ocasiões, quase como membros "honorários" da família. Entretanto, mesmo com toda relevância da matéria discutida, após a análise técnica e jurídica da propositura, fica constatado **VÍCIOS DE LEGALIDADE**.

Doravante os termos do **art. 8º**, I da Lei Orgânica do Município de Manaus, cabe a Câmara Municipal dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive, sobre a organização e prestação de serviços de cemitérios e serviços funerários:







GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão,

dentre outros, os seguintes serviços:

(...)

d) cemitérios e serviços funerários;

Contudo, o mesmo Texto Legal, em seu art. 59, IV determina que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobe a organização dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

 IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

A Lei n. 1.273, de 20 de agosto de 2008, de autoria do Executivo Municipal, a qual pretende-se modificar, em seu art. 4º, determina que apenas o próprio Poder tem a competência para administrar todos os serviços funerários e cemitérios do município:

Art. 4.º Os cemitérios públicos serão construídos, administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

Corroborando com o entendimento, a mesma Norma, em seu capítulo de competências, em seu artigo primeiro, vincula diretamente os serviços funerários e de cemitérios, à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP:

Art. 1.º Os serviços funerários e de cemitérios, no âmbito do município de Manaus, passam a ser

RUA PADRE AGOSTINHO CABALLERO MARTIN,850 SÃO RAIMUNDO, MANAUS-AM, 69027-020 TELEFONE: 3303-2746 WWW.CMM.AM.GOV.BR







GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

disciplinados pelas disposições desta Lei, subordinando-se diretamente à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, por meio da Coordenadoria de Cemitérios – CODEC, nos termos da Lei Municipal n. 936, de 20 de janeiro de 2006.

Ainda no tocante à legalidade do **Projeto de Lei n.º 391/2022**, a gênese da propositura fere a hierarquia e harmonia dos poderes, consagrada na Constituição Federal de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A câmara Municipal de Manaus não tem capacidade legislativa para revogar totalmente ou parcialmente uma Lei de autoria do Executivo Municipal. O Brasil é uma República Federativa e tem como princípio fundamental o princípio da separação dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), como a base para se constituir em um Estado Democrático de Direito.

Assim, a iniciativa do Projeto de Lei, *IN CASU*, deveria ser atribuída ao Poder Executivo, agindo dentro do poder de autotutela que lhe garante o direito de legislar, anulando seus próprios atos quando eivados de vícios, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Não obstante, a exegese da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em analisar apenas questões pertinentes à constitucionalidade e técnica de redação legislativa, furtando-nos a qualquer análise de mérito financeiro do referido Projeto de Lei.

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

 II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;







GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

Sendo assim, como a matéria encontra-se em confronto com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me pela **ILEGALIDADE** do **Projeto de Lei n.º 391/2022**.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 17 DE MARÇO DE 2023.

July

VEREADOR JOÃO CARLOS (REPUBLICANOS) SECRETÁRIO-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS